

A extinção do Processo Administrativo nº 23000.006197/2013-19, instaurado para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005 pela mantenedora MENEZES & LACERDA LTDA, CNPJ nº 05.438.997/0001-80, código e-MEC 2363.

Nº 196 -
INTERESSADO: SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.493/2005, com fundamento na Lei nº 11.096/2005, na Lei nº 11.128/2005 e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, considerando os termos da Nota Técnica nº 378/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-gpr, produzida no bojo do Processo Administrativo nº 23000.006199/2013-16, determina:

A extinção do Processo Administrativo nº 23000.006199/2013-16, instaurado para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005 pela mantenedora SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ nº 03.111.277/0001-80, código e-MEC 1039.

Nº 197 -
INTERESSADO: ACESOP - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR DE CORNELIO PROCOPIO S/S LTDA

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.493/2005, com fundamento na Lei nº 11.096/2005, na Lei nº 11.128/2005 e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, considerando os termos da Nota Técnica nº 379/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-gpr, produzida no bojo do Processo Administrativo nº 23000.006201/2013-49, determina:

A extinção do Processo Administrativo nº 23000.006201/2013-49, instaurado para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005 pela mantenedora ACESOP - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO SUPERIOR DE CORNELIO PROCOPIO S/S LTDA, CNPJ nº 07.587.432/0001-90, código e-MEC 2922.

Nº 198 -
INTERESSADO: CEDUCAR - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ARIQUEMES LTDA - ME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.493/2005, com fundamento na Lei nº 11.096/2005, na Lei nº 11.128/2005 e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, considerando os termos da Nota Técnica nº 382/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-gpr, produzida no bojo do Processo Administrativo nº 23000.006200/2013-02, determina:

A extinção do Processo Administrativo nº 23000.006200/2013-02, instaurado para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei nº 11.128/2005 pela mantenedora CEDUCAR - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ARIQUEMES LTDA - ME, CNPJ nº 08.103.847/0001-03, código e-MEC 3334.

PAULO SPELLER

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 534, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face do Centro Universitário Assunção - UNIFAI, com vistas à aplicação de penalidade, considerando as irregularidades apuradas, bem como à manutenção de medida cautelar administrativa, que perdurará até a finalização do mesmo.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 749/2014 - CGSO/DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo em face do Centro Universitário Assunção - UNIFAI com vistas à aplicação de penalidade na forma prevista no art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Seja mantida a medida cautelar de suspensão das prerrogativas de autonomia referidas no art. 53, I e IV, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, aplicada pelo Despacho nº 62/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2010, que deverá perdurar até a finalização do Processo Administrativo.

Art. 3º Seja indeferido o pedido de reconsideração apresentado pela referida instituição de educação superior.

Art. 4º Seja notificado o Centro Universitário Assunção - UNIFAI sobre a Portaria, nos termos do art. 51, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 535, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face da Faculdade de Educação (código e-MEC 1651) com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006, considerando a existência de fortes indícios de atuação da instituição fora do domicílio estabelecido em seu ato autorizativo e ausência de corpo docente próprio.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 750/2014-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006, em face da Faculdade de Educação (código e-MEC 1651), mantida pelo Instituto Superior de Educação Ulisses Boyd (Isecub), credenciada pela Portaria nº 293, de 15 de fevereiro de 2001, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União em 19/02/2001, que tem como endereço de funcionamento a Rua Nestor Gomes, nº 130, Centro, Vitória/ES.

Art. 2º Seja aplicada à Faculdade de Educação (código e-MEC 1651) medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências.

Art. 3º Seja aplicada à Faculdade de Educação (código e-MEC 1651) medida cautelar de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como restrição de participação no Programa Nacional de acesso ao ensino técnico e emprego (Pronatec).

Art. 4º Seja aplicada medida cautelar de sobrestamento de todos os processos que a Faculdade de Educação (código e-MEC 1651) tenha protocolado no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior referentes aos atos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos e de recredenciamento, bem como inibida a possibilidade de protocolo de novos processos regulatórios de tais naturezas.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.978, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.001649/2013-63, resolve:

Prorrogar pelo período de 10-09-2014 a 09-09-2015, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Assistente A ou Adjunto A, Nível I, realizado através do Edital nº 106/2013, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 154/2013, de 05-09-2013, publicado no DOU de 10-09-2013, Seção 3, II, 64.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 346, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), passa a vigorar com as seguintes alterações

- "Art.2º
6.4 - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CTI)
6.4.1 - Divisão de Produção e Rede (DIPRE)
6.4.2 - Serviço de Apoio Especializado (SERAE)
6.4.3 - Serviço de Gestão de Contratos (SECON)" (NR)

Art. 75. Aos Serviços de Representação Judicial da Fazenda Nacional e Contratos; da Dívida Ativa; de Cadastro da Dívida Ativa; de Inscrição, Averbação e Ajuizamento e de Diligências compete dirigir, orientar e controlar a execução dos encargos pertinentes à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa e especialmente:

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso XVII do art. 82 do Anexo à Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 347, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a instituição, por ente federativo, do Complexo Fazendário, com vistas a abrigar os órgãos integrantes do Ministério da Fazenda, Administração Direta.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 87, da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a formação de Complexos Fazendários, com fins de abrigar os órgãos integrantes do Ministério da Fazenda, como medida de redução de custos, unidade, integração, padronização, praticidade, foco na missão e nas atribuições regimentais.

Parágrafo único. O Complexo Fazendário é a reunião dos órgãos fazendários em edificações vizinhas ou em edificações únicas, com a finalidade de garantir a adequada integração logística física dos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda em uma mesma cidade.

Art. 2º A padronização e a unidade necessárias à obtenção de integração dos órgãos fazendários serão definidas em ato do Secretário-Executivo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que permite utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, resolvem:

CAPÍTULO I DA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDOS DE PARCELAMENTOS

Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III.

§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e

II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta.

§ 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do § 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º.

§ 6º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica à quitação antecipada de que trata esta Portaria Conjunta.

Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do § 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 28 de novembro de 2014.

Art. 3º A possibilidade de quitação antecipada na forma desta Portaria Conjunta aplica-se exclusivamente aos parcelamentos concedidos até a data da apresentação do RQA.

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA
Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 28 de novembro de 2014, na unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN do domicílio tributário do contribuinte.

§ 1º O RQA deverá ser: